



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010870-94.2022.5.18.0006

RELATORA : DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE(S) : _____

ADVOGADO(S) : GARDENIA MORGANA FRAGA

RECORRIDO(S) : _____

ADVOGADO(S) : GABRIELA BARBOSA NOGUEIRA

ADVOGADO(S) : JESSICA XAVIER SANTANA

ADVOGADO(S) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ISRAEL BRASIL ADOURIAN

EMENTA

TAXA DE AMBIENTE FECHADO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS NORMATIVOS. Comprovado que o Reclamante, enquanto técnico de farmácia, não laborava em contato direto com paciente e nem em ambiente fechado, nos termos da CCT (UTI e/ou centro cirúrgico), não faz jus ao adicional/taxa de ambiente fechado (taxa de enfermagem).

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Reclamante, bem como das contrarrazões da Reclamada.

MÉRITO

DO ADICIONAL/TAXA DE AMBIENTE FECHADO

O Reclamante insiste em fazer jus ao benefício denominado "taxa de ambiente fechado para os empregados" previsto nas CCTs da categoria aos empregados que atuam diretamente na assistência ao paciente e prestam serviços em centro cirúrgico ou UTI.

Contudo, sem razão.

Observo que a r. sentença (ID. 363221b) analisou adequadamente a questão, não comportando quaisquer reparos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo Exmo. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada:

"O autor pleiteou o recebimento de adicional de ambiente fechado previsto nas normas coletivas da categoria alegando que trabalhava na UTI - Centro cirúrgico.

A reclamada, por sua vez, admitiu a existência do adicional de ambiente fechado previsto nas normas coletivas da categoria, mas que é inaplicável ao autor por não trabalhar na UTI ou no centro cirúrgico, esclarecendo que a própria norma coletiva exclui, expressamente os empregados que atuam em atividade de apoio, que é o caso do reclamante, conforme a redação do item IX da Cláusula 15, do ACT 2019/2020, que possui a mesma redação nos demais instrumentos.

Analiso.

A norma coletiva da categoria prevê o pagamento de Taxa /Adicional de Ambiente apenas aos empregados que atuem diretamente em ambiente fechado (UTI e/ou Centro Cirúrgico), tendo excluído, expressamente, os empregados que atuam em atividade de apoio, conforme redação do item IX da Cláusula 15, do ACT 2019/2020, que possui a mesma redação nos demais anos:

'DOS DIREITOS GERAIS DOS TRABALHADORES

Recebimento da Taxa de Ambiente Fechado para os empregados que atuarem diretamente na assistência ao paciente e prestarem serviços em Centro Cirúrgico e U.T.I, equivalentes a 10% (dez por cento) do salário mínimo, excluídos aqueles que laborarem em atividades administrativas e de apoio.'

Então, torna-se imperioso estabelecer se o autor trabalhou em contato direto com pacientes e em ambiente fechado (UTI ou centro cirúrgico).

A prova oral convenceu o juízo de que o autor como técnico de farmácia não laborava em contato direto com paciente e nem em ambiente fechado, nos termos da CCT (UTI e/ou centro cirúrgico), mas apenas trabalhou em área de apoio ao centro cirúrgico/UTI, mais precisamente, em farmácia satélite fornecendo medicamentos e materiais, conforme texto abaixo integralmente reproduzido da ata de instrução de fls. 539/542:

***Depoimento pessoal do autor:** 'que trabalhou durante dois anos na farmácia do Centro cirúrgico e depois por mais quatro anos na farmácia dentro da UTI, chamadas Farmácias satélites, que ficam dentro das unidades. Nada mais'.*

***Depoimento pessoal do preposto:** 'que o reclamado trabalhava no almoxarifado satélite que atendia as UTIs; este almoxarifado fica num salão próximo à UTI; que era o técnico de enfermagem/enfermeiro que ia até o almoxarifado satélite buscar os remédios para UTI; que não existe centro cirúrgico na UTI; que o reclamante tinha sua rotina no satélite da UTI e não em Centro Cirúrgico; que não se recorda de o reclamante ter trabalhado*

em centro cirúrgico, mas a escala de trabalho pode confirmar o horário de trabalho; a farmácia satélite ficava ao lado da UTI mas em ambientes separados. Nada mais'.

DEPOIMENTO TESTEMUNHA DO RECLAMANTE - NOME -

SUZANNY DOS SANTOS: *'que trabalhou para a reclamada de janeiro 2019 a março de 2022, exercendo a função de técnico de farmácia; que em regra é o enfermeiro ou técnico de enfermagem que vai até a farmácia satélite buscar medicamento, salvo quando as medicações/materiais cirúrgicos do carrinho de emergência acabam; que os enfermeiros devem ser diligentes para que a medicação do carrinho de emergência nunca acabe para não ser necessário a entrada do técnico de farmácia entrar na UTI; que a farmácia satélite fica dentro do setor de UTI, mas não dentro da sala de UTI (existem 4 salas de UTI na reclamada); que a farmácia satélite dista a uns 20 passos da UTI, sendo divididos os setores por 2 portas; que em todos os plantões da emergência a depoente entra na UTI ou centro cirúrgico; que em regra essa entrada é muito rápida, salvo quando todos estão em procedimento cirúrgico e tem que esperar de 3 a 4 minutos; que faz isso várias vezes nos seus plantões. Nada mais'.*

DEPOIMENTO TESTEMUNHA DO RECLAMANTE - NOME -

ADYNA LORRANE FERREIRA: *'que trabalhou para a reclamada VASCONCELOS de dezembro de 2017 a maio de 2022, exercendo a função de técnico em farmácia, tendo trabalhado no início, por 2 meses, como terceirizada; que existe 2 farmácias satélites próximas às UTIs, são 4 UTIs; que entre a farmácia satélite e a UTI existem portas, uma porta em cada UTI; que em regra os colaboradores que trabalhavam na UTI iam até a farmácia satélite pegar os medicamentos ou o material cirúrgico; que a depoente somente levava medicamentos ou material cirúrgico quando o pessoal desse setor estava com muito serviço; que a depoente não entrava na UTI, mas apenas no centro cirúrgico; que o reclamante trabalhava da mesma forma que a depoente, tendo esclarecido que a depoente trabalhava mais na farmácia central do que na satélite; que o reclamante trabalhou na farmácia satélite, no centro cirúrgico, UTI 1 e 2; que nos plantões do reclamante, ele levava medicamentos até a UTI, apenas quando havia correria /necessidade; que nos últimos anos, devido à pandemia isso ocorria muito; que quando entravam na UTI, a permanência era rápida, por volta de 10 minutos, dentro da UTI, no máximo; que o reclamante não fazia entregas de produtos da farmácia central. Nada mais'.*

DEPOIMENTO TESTEMUNHA DA RECLAMADA - NOME - LIZA KAROLINE FLORES FIGUEIREDO: *'que trabalha para a reclamada desde 2021. exercendo atualmente a função de coordenadora de farmácia; que confirma que existe 01 farmácia central e 8 farmácias satélites; que existe uma farmácia satélite ao lado do centro cirúrgico e várias farmácias satélites distribuídas ao longo do hospital; **que o reclamante trabalhava na farmácia satélite da UTI**; que quando a UTI precisava de medicamentos, a equipe de enfermagem se dirigia à farmácia satélite e retirava a medicação /material com o reclamante; **que para fluxo emergenciais havia um carrinho com medicamentos/materiais, sendo que o reclamante, por ser fixo na farmácia satélite não poderia sair do local, pois atende a todas as UTIs**; q a farmácia satélite fica no mesmo andar onde estão localizadas as UTIs, mas em ambientes separados por portas e paredes; que os técnicos de farmácia que ficam na farmácia central adentram à UTI e retornam ao posto de trabalho. Nada mais'.*

Analisando a prova oral, conforme textos acima reproduzidos e destacados, restou demonstrado que o autor, na função de **técnico de farmácia**, não atuava diretamente na assistência ao paciente e que também não prestava serviços especificamente na sala do Centro Cirúrgico e/ou na sala da UTI, mas apenas no mesmo andar em que existia UTI's e centro cirúrgico (farmácia satélite).

As testemunhas de forma pacífica explicitaram que, **em regra, é o enfermeiro ou técnico de enfermagem que vai até a farmácia satélite buscar medicamento**, salvo quando as medicações/materiais cirúrgicos do carrinho de emergência acabam; que os enfermeiros devem ser diligentes para que a medicação do carrinho de emergência nunca acabe para não ser necessário a entrada do técnico de farmácia entrar na UTI e, quando o técnico de farmácia (o reclamante) tinha que excepcionalmente adentrar na sala da UTI, o tempo de permanência era reduzido (testemunhas Suzzani e Adna).

A testemunha Suzzani disse, ainda, **que a farmácia satélite fica dentro do setor de UTI**, mas não dentro da sala de UTI (local onde o autor laborou), o que foi confirmado pela testemunha Liza.

Por fim, a testemunha LIZA explicitou *'que o reclamante, por ser fixo na farmácia satélite, não poderia sair do local, pois atendia a todas as UTIs'*, fato que mostra

que o autor não atuava diretamente na assistência ao paciente e, por tabela, não adentrava como regra na sala da UTI ou do centro cirúrgico.

Destarte, não satisfeitos os dois requisitos previstos nas normas coletivas, impõe-se a rejeição do pedido de adicional de ambiente fechado convencional e seus reflexos.

Rejeito o pedido."

Ante o exposto, considerando que o Autor não cumpriu as exigências convencionais para recebimento do adicional pleiteado, pois não se ativava em centro cirúrgico ou UTI, mantenho incólume a r. sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do Autor e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto

da Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente) e SILENE APARECIDA COELHO e o Excelentíssimo Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de março de 2023.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO
Desembargadora Relatora